

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

Apensado: PL 1859/2024

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte, “Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência.”.

À proposta principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.859, de 2024, a seguir descrito:

- Projeto de Lei nº 1.859, de 2024, de autoria do Deputado Pezenti, que “Dispõe sobre a inclusão de unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.”.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.169, de 2023, e seu apensado foram distribuídos as Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Minas e Energia (CME) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno



desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A O Projeto de Lei nº 4.169, de 2023, propõe a concessão de um desconto de 50% na tarifa de energia elétrica para pessoas com deficiência, mesmo quando estas não se enquadram nos critérios atuais da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). O benefício seria destinado a consumidores com deficiência cuja renda familiar mensal não ultrapasse dez salários mínimos, sendo aplicado à tarifa da classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Para garantir o custeio da medida, o projeto altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, que trata da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instrumento destinado a promover a modicidade tarifária e o desenvolvimento do setor energético. A proposta também acrescenta o art. 33-A à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), criando o direito formal ao referido desconto para aqueles que não são alcançados pela legislação da TSEE.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 1.859, de 2024, de autoria do Deputado Pezenti, que visa incluir entre os beneficiários da TSEE unidades consumidoras residenciais que tenham, entre seus moradores, pessoas com deficiência. A proposta busca corrigir uma limitação da legislação atual (Lei nº 12.212, de 2010), que exige que o titular da conta de energia seja



a própria pessoa com deficiência, excluindo domicílios onde ela reside, mas não é formalmente responsável pelo contrato de energia.

Ambas as proposições buscam garantir melhores condições de acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, especialmente considerando o maior consumo energético desse grupo, frequentemente dependente de equipamentos médicos e de apoio à mobilidade e autonomia.

Com base nisso, o substitutivo apresentado unifica e aprimora os dois projetos, por meio de alterações coordenadas em três normativos distintos:

1. **Lei nº 12.212/2010 (Tarifa Social de Energia Elétrica):** modifica o art. 2º para incluir como beneficiárias as unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pais ou tutores de pessoas com deficiência, ampliando o alcance da tarifa social;
2. **Lei nº 10.438/2002 (Conta de Desenvolvimento Energético):** altera o art. 13, inciso II, para prever que a Conta de Desenvolvimento Energético também poderá custear o novo benefício concedido às pessoas com deficiência não contempladas pela TSEE;
3. **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):** insere o art. 33-A, instituindo o direito ao desconto de 50% para pessoas com deficiência com renda de até dez salários mínimos que não se enquadrem nas regras da TSEE, com a previsão de custeio pela CDE.

Importa destacar que o substitutivo mantém a responsabilidade fiscal ao prever expressamente a fonte de custeio do benefício, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, o substitutivo consolida as propostas de maneira técnica, socialmente sensível e juridicamente adequada, promovendo justiça tarifária e inclusão.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.169/2023, de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.859/2024, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

Apensado: PL 1859/2024

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada e a inclusão das pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º.....
.....

III - tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência."(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13.....
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como do desconto previsto no art. 33-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho



de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."
(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 33-A. Os consumidores enquadrados no art. 2º desta Lei, não abrangidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A despesa com o desconto previsto no caput será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

